



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO C Nº 247 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2006 EDIÇÃO DE HOJE: 34 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão ...	11
Secretaria de Estado da Fazenda	14
Secretaria de Estado da Saúde	25
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e	
Desenvolvimento Rural	26
Secretaria de Estado de Segurança Pública	26
Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão	27

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.541 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Maranhão com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção.

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não-postergação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de grupos e lares vulneráveis em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º É dever do Estado a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; e

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;



II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 6º O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Maranhão.

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Art. 8º O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) é composto pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (CONSEA-MA), pela Superintendência da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e pelos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO I DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão será convocada, em tempo não superior a cada três anos, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA) e que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

Parágrafo único. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua revisão.

SEÇÃO II CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA-MA)

Art. 10. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA), órgão permanente, colegiado, de assessoramento ao Governador do Estado e vinculado à Secretária de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Art. 11. Compete ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA):

I - aprovar o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito estadual;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

IV - incentivar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional com os quais manterá estreitas relações de cooperação na consecução da política estadual de segurança alimentar e nutricional;

V - coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VII - elaborar seu regimento interno;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 12. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA) tem a seguinte composição:

I - 10 (dez) representantes das Secretarias de Estado do Governo do Maranhão, por meio das Secretarias da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico (SECTEC); Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRO); Desenvolvimento da Indústria e Comércio (SINCT), Desenvolvimento Social (SEDES), Educação (SEDUC), Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAN), Extraordinária de Desenvolvimento das Cidades e Municípios (SEDECID), Extraordinária de Solidariedade Humana (SESH);

II - 07 (sete) representantes de órgãos federais, por meio do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, CONAB/MA, DRT/MA, Eletronorte, INCRA/MA e SEAPE-MA, indicados pelas superintendências regionais destes órgãos no Maranhão;

III - 24 (vinte e quatro) representantes da sociedade civil, indicados pelo Fórum Maranhense de Segurança Alimentar e Nutricional (FMSAN);

IV - 01 (um) membro do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 1º O mandato dos conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 2º O presidente do CONSEA-MA será um membro dentre os indicados pelas entidades da sociedade civil.

§ 3º Os membros do CONSEA-MA serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 13. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA) contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretária-Geral e uma Secretária-Executiva, eleitos pelo plenário do CONSEA-MA e nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) destinará os servidores e a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA).

Art. 14. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA) pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública estadual dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.



Art. 15. As despesas decorrentes das atividades do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA) correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES).

SEÇÃO III DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 16. À Superintendência da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), compete:

- I - coordenar e articular as ações no campo da segurança alimentar e nutricional;
- II - elaborar, a partir das resoluções das Conferências, o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- IV - encaminhar à apreciação do CONSEA-MA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- V - prestar assessoramento técnico aos municípios;
- VI - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

SEÇÃO IV DOS CONSEAS MUNICIPAIS

Art. 17. Os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável serão criados por lei dos respectivos municípios e observarão as diretrizes, planos, programas e ações da política estadual de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. A não observância deste artigo exclui o município do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (SISAN).

Art. 18. A participação nos CONSEA's estadual e municipais é considerada serviço público relevante não remunerado.

CAPÍTULO III DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Art. 19. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

- I - direito de petição e ao processo administrativo;
 - II - direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
 - III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.
- Art. 20.** Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 21. A violação do direito humano à alimentação a que se

refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;
- IV - comunicado dos CONSEA's estadual ou municipais.

Art. 22. O processo administrativo deverá seguir os seguintes procedimentos:

- I - a autoridade competente realizará a avaliação social e nutricional do ofendido ou do grupo de ofendidos no prazo máximo de 07 (sete) dias;
- II - a autoridade competente fará a inclusão do ofendido no sistema de vigilância alimentar e nutricional sustentável e no CADÚNICO ou outro cadastro que venha a substituí-lo, e, se atendidos os critérios, o incluirá em programas municipais de segurança alimentar e nutricional, no prazo máximo de 48 horas;
- III - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente e encaminhada comunicação ao Ministério Público e ao CONSEA-MA, incluído obrigatoriamente no relatório a informação sobre a inclusão do beneficiário nos programas municipais, estaduais ou federais de segurança alimentar e nutricionais.

Parágrafo único. No caso dos relatórios de que trata o inciso I deste artigo concluírem pela situação de fome ou desnutrição, e em caso de criança, este relatório deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público e os prazos para o processo administrativo reduzem-se pela metade.

Art. 23. A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§ 1º Nesse intuito, serão observados, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil, o Comentário Geral nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU - e as Diretrizes Voluntárias do GTIG - Grupo de Trabalho Intergovernamental do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO.

Art. 24. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

Art. 25. Compete ao Ministério Público:

- I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos de que trata esta Lei;
- II - oficiar em todos os feitos em que se discuta a aplicabilidade de direito previsto nesta Lei;



III - zelar pelo efetivo respeito ao direito humano à alimentação adequada, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IV - fiscalizar, no âmbito estadual e municipal, o efetivo cumprimento dos procedimentos previstos nesta Lei;

V - estimular a criação dos conselhos municipais e intermunicipais de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. A legitimação do Ministério Público para a proteção dos interesses de que trata esta Lei não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA, com seus respectivos mandatos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA
INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

LEI Nº 8.542 DE 26 DE DEZEMBRO 2006

Dispõe sobre a prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal de que tratam as Leis Federais de nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Estado do Maranhão será efetuada:

I - nas propriedades rurais e nos estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e seus derivados nas fábricas que o industrializem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal, inclusive mel e cera de abelha e seus derivados;

VI - nas propriedades rurais, ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

VII - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

§ 1º A fiscalização de que tratam os incisos I a VI, é de competência:

I - da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED, no tocante aos estabelecimentos que pratiquem comércio intermunicipal, sendo exercida por profissional médico veterinário;

II - dos órgãos correspondentes dos Municípios, devendo estes, para isso, criarem infra-estrutura própria, no prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei.

§ 2º O prazo, de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, através de solicitação da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED, nas respectivas áreas de competência.

§ 3º A fiscalização de que trata o inciso VII é de competência da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 4º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e cera de abelha e seus derivados.

Art. 2º A fiscalização de que trata o artigo anterior será exercida nos termos das Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionados ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que produzem, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, na indústria, produtos de origem animal;

III - a fiscalização, das condições de higiene, no local de produção, das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e controle do uso dos aditivos, empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;



VIII - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas, quando necessário.

Parágrafo único. Para a realização das análises, referentes aos produtos de origem animal, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED utilizará, como referência, os laboratórios especializados da rede oficial ou particular, quando credenciados e conveniados.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo estabelecer normas técnicas:

I - de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

III - para classificação, identificação e caracterização dos estabelecimentos de que trata o § 4º do art. 1º.

Art. 4º Compete à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED:

I - executar atividades de treinamento técnico de pessoal, responsável pela fiscalização, inspeção e classificação dos produtos de origem animal;

II - criar mecanismo de divulgação junto às redes pública e privada, bem como à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

III - estabelecer de forma complementar das normas técnicas de que trata o art. 3º da presente Lei.

Art. 5º Nenhum dos estabelecimentos referidos no art. 1º, sujeito à inspeção estadual, poderá funcionar sem prévio registro no órgão competente, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados.

§ 1º Para garantir a qualidade sensorial e higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e seus derivados, constitui incumbência primordial da inspeção e fiscalização de que trata esta Lei:

I - coibir o abate clandestino de animais e respectiva industrialização;

II - interditar quaisquer dos estabelecimentos referenciados no art. 1º que forem encontrados em atividades sem o indispensável registro.

§ 2º Para o cumprimento desta Lei, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED poderá requisitar reforços policiais, comunicando obrigatoriamente ao Ministério Público qualquer inobservância aos seus princípios, preceitos e objetivos.

Art. 6º As autoridades de saúde pública, no exercício do policiamento da alimentação, comunicarão à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e que possam interessar à fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos que se dedicam ao abate de animais, tais como abatedouros e matadouros, deverão empregar, obrigatoriamente, métodos científicos e modernos de insensibilização dos animais, antes da sangria.

Art. 8º As taxas para execução dos serviços serão estabelecidas por meio de Lei própria, recolhidas à conta do Estado, e revertidas, na forma legal e exclusivamente em benefício das atividades de inspeção técnico-higiênico-sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sendo cobradas para os respectivos serviços a serem realizados:

I - registro de estabelecimento;

II - alteração de registros de estabelecimento;

III - coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica;

IV - vistoria de terreno;

V - análise de projeto de construção;

VI - vistoria prévia de estabelecimento;

VII - vistoria final de estabelecimento;

VIII - vistoria para renovação de registro;

IX - análise de rótulos;

X - registro de rótulos;

XI - alteração cadastral;

XII - emissão de outros documentos sanitários.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei e legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior, a serem regulamentadas por decreto;

III - apreensão ou condenação das matérias - primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal; quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados, ou outras causas contrárias a esta Lei;

IV - suspensão de atividade; que cause risco ou ameaça de natureza higiênica - sanitária ou caso de embarço à ação fiscalizadora, ou outras causas contrárias a esta Lei;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento; quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou outras causas contrárias a esta Lei.

§ 1º As multas serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para se cumprir a Lei;

§ 2º A interdição, de que se trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 10. Nos casos de emergência em que ocorra o risco iminente à saúde ou ao abastecimento público, o Estado poderá contratar, excepcionalmente, especialistas, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses.



§ 1º A contratação será autorizada pelo Governador do Estado, que fixará a remuneração dos contratos em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis;

§ 2º Aos infratores desta Lei será aplicada a sanção cabível, estipulada no artigo anterior, sem prejuízos de outras penalidades;

§ 3º Os recursos financeiros provenientes da aplicação de multas, serão recolhidos à conta do Estado e revertidos, na forma legal e exclusivamente em benefício das atividades de inspeção técnico-higiênico-sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Art. 11. Os servidores da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED terão livre acesso, quando no exercício de suas atribuições, a todos os locais em que as ações, as medidas, as normas e os serviços de que trata esta Lei, devam ser observados, obedecidos, aplicados ou executados.

Art. 12. Objetivando conscientizar a comunidade para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Estado desenvolverá, entre outras, ações que visem:

I - promover a integração dos órgãos Estaduais de fiscalização por meio da criação de uma Comissão Sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas da União, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, respeitadas as peculiaridades do Estado.

Art. 13. Os recursos financeiros, necessários à execução na presente Lei, correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, por decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Revogam-se as Leis nºs 7.387, de 16 de junho de 1999 e 7.518, de 29 de maio de 2000.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO

Secretário-Chefe da Casa Civil

JOSÉ DE JESUS SOUSA LEMOS

Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA

Secretária de Estado da Saúde

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera dispositivos da LC nº 13/91 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 106 da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 106 (...)

§ 1º O subsídio de Procurador de Justiça corresponde ao de Desembargador. (NR)

§ 2º Os subsídios dos Promotores de Justiça ficam fixados com a diferença de 7% (sete por cento) de uma para outra entrância ou categoria e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça” (NR)

Art. 2º Ficam criados 05 (cinco) cargos de Promotor de Justiça de quarta entrância, cujas atribuições serão definidas na forma do art. 23 e parágrafos da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991.

Parágrafo único. O quadro de que trata o art. 192 da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991 passa a ser o constante do anexo único desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo orçamento do Ministério Público Estadual, observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO

Secretário-Chefe da Casa Civil



ANEXO ÚNICO

Cargo	Quantidade
Procurador-Geral de Justiça	01
Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos (função)	01
Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos (função)	01
Corregedor-Geral do Ministério Público	01
Subcorregedor-Geral do Ministério Público (função)	01
Ouvidor do Ministério Pública	01
Promotor de Justiça Corregedor	04
Procurador de Justiça	31
Promotor de Justiça de quarta entrância	84
Promotor de Justiça de terceira entrância	66
Promotor de Justiça de segunda entrância	41
Promotor de Justiça de segunda entrância (cargos extintos a vagar, conforme o art. 4º da LC nº 87/2005)	03
Promotor de Justiça de primeira entrância	50
Promotor de Justiça de primeira entrância (cargos extintos a vagar conforme o art. 3º da LC nº 87/2005 e o art. 2º da LC nº 88/2005)	17
Promotor de Justiça Substituto	25

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a redação dos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 77, §§ 1º, 3º e 5º, do art. 18, §§ 1º e 5º do art. 22 e acrescenta dois parágrafos ao art. 42 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 77 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias.

§ 1º A comarca, que pode ser constituída por mais de um termo judiciário, terá a denominação daquele que lhe servir de sede.

§ 2º As comarcas, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final, serão classificadas pelo Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, através de resolução.

§ 3º Essa classificação, que não importa em diversidade das atribuições e competência, visa à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juizes.

§ 4º A criação de novas comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:

a) população mínima de vinte mil habitantes e cinco mil eleitores no termo judiciário que servirá de sede;

b) audiência prévia da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 5º O Tribunal estabelecerá os requisitos mínimos necessários à instalação e elevação de comarcas, bem como à criação de novas varas.

§ 6º O Tribunal, em decisão motivada e por maioria absoluta de seus membros, poderá dispensar os requisitos exigidos nos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, quando assim o recomendar o interesse da Justiça.

§ 7º Cada município corresponde a um termo judiciário, cuja denominação será a mesma daquele.

§ 8º As zonas judiciárias, numeradas ordinalmente, são constituídas de quatro juizes e destinadas à designação dos juizes de direito substitutos de primeira entrância.

Art. 7º Para fins de administração da Justiça de 1º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juizes de direito:

I - Comarca de São Luís - noventa e seis juizes;

II - Comarca de Imperatriz - vinte e quatro juizes;

III - Comarca de Timon - sete juizes;

IV - Comarca de Caxias - seis juizes;

V - Comarcas de Açailândia e Bacabal - cinco juizes cada uma;

VI - Comarcas de Balsas, Codó, Santa Inês e São José de Ribamar - quatro juizes cada uma;

VII - Comarcas de Itapecuru-Mirim, Paço do Lumiar e Pedreiras - três juizes cada uma;

VIII - Comarcas de Barra do Corda, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Santa Helena, Santa Luzia, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca - dois juizes cada uma;

IX - as demais comarcas: um juiz.

Art. 9º Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

II - 2ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições para processar e julgar atos infracionais atribuídos a menores de dezoito anos, de acordo com a legislação específica;



- III - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- IV - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- V - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- VI - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- VII - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- VIII - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- IX - 7ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- X - 8ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- XI - 9ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- XII - 10ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- XIII - 11ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- XIV - 12ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- XV - 13ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- XVI - 14ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- XVII - 15ª Vara Cível: Cível e Comércio;
- XVIII - Vara de Recuperação de Empresas;
- XIX - Vara de Registros Públicos;
- XX - 1ª Vara da Família: Família e Casamento;
- XXI - 2ª Vara da Família: Família e Casamento;
- XXII - 3ª Vara da Família: Família e Casamento;
- XXIII - 4ª Vara da Família: Família e Casamento;
- XXIV - 5ª Vara da Família: Família e Casamento;
- XXV - 6ª Vara da Família: Família e Casamento;
- XXVI - 7ª Vara da Família: Família e Casamento;
- XXVII - 8ª Vara da Família: Família e Casamento;
- XXVIII - Vara de Interdição, Tutela e Ausência.
- XXIX - 1ª Vara de Sucessões: Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos;
- XXX - 2ª Vara de Sucessões: Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos;
- XXXI - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;
- XXXII - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;
- XXXIII - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;
- XXXIV - 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;
- XXXV - 5ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;
- XXXVI - 6ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;
- XXXVII - 7ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;
- XXXVIII - 8ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;
- XXXIX - Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente;
- XL - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;
- XLI - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;
- XLII - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;
- XLIII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;
- XLIV - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;
- XLV - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;
- XLVI - 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;
- XLVII - 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;
- XLVIII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;
- XLIX - 10ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária. Habeas Corpus;
- L - 11ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;
- LI - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;
- LII - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;
- LIII - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;



LIV - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

LV - 1ª Vara de Cartas Precatórias: Cartas Precatórias Cíveis e Criminais;

LVI - 2ª Vara de Cartas Precatórias: Cartas Precatórias Cíveis e Criminais;

LVII - Vara das Execuções Criminais: Execuções Criminais. Correições de Presídios e Cadeias. Habeas Corpus;

LVIII - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri;

LIX - Juizados Especiais, sendo: quinze juizados especiais cíveis e das relações de consumo; quatro juizados especiais criminais e um juizado especial do trânsito, com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º Os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra crianças e adolescentes são de competência do 1º Juizado Especial Criminal.

§ 2º Os pedidos de Habeas Corpus nos casos de crimes de competência da 11ª Vara Criminal são de competência privativa dessa Vara.

§ 3º As Varas da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 11ª Vara Criminal, a Vara das Execuções Criminais e a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, sendo regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Na comarca de Imperatriz, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;

III - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IV - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

V - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

VI - 6ª Vara Cível. Cível e Comércio. Recuperação de Empresas;

VII - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

VIII - Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente;

IX - 1ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

X - 2ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XI - 3ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XII - 4ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XIII - 5ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XIV - Vara da Infância e da Juventude - com competência e atribuições definidas na legislação específica;

XV - 1ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XVI - 2ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XVII - 3ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XVIII - 4ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XIX - 5ª Vara Criminal: Presidência do Tribunal de Júri. Execuções criminais. Habeas Corpus;

XX - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária. Entorpecentes. Habeas Corpus;

XXI - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri;

XXII - 1º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica e área de jurisdição definida por Resolução do Tribunal de Justiça;

XXIII - 2º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica e área de jurisdição definida por Resolução do Tribunal de Justiça;

XXIV - Juizado Especial Criminal, com competência prevista na legislação específica.

Parágrafo único. A Vara da Infância e Juventude, as Varas de Família, a Vara das Execuções Criminais e a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, sendo regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Na comarca de Timon os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas;

II - 2ª Vara: Cível e Comércio. Registros Públicos e Fundações;

III - 3ª Vara: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

IV - 4ª Vara: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa. Infância e Juventude;



V - 5ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

VI - 6ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

VII - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica;

Art. 13. Nas comarcas de Balsas, Codó, Pedreiras, Santa Inês, Itapecuru Mirim e São José de Ribamar, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. Habeas Corpus;

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Habeas Corpus.

Parágrafo único. Nas comarcas de Balsas, Codó, Santa Inês e São José de Ribamar, haverá também um Juizado Especial Cível e Criminal, com competência prevista na legislação específica.

Art. 77. Os magistrados serão remunerados exclusivamente por subsídios em parcela única.

§ 1º O subsídio dos desembargadores corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os subsídios dos juízes de direito serão fixados com a diferença de sete por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada noventa e três por cento do subsídio dos desembargadores.

§ 3º Os proventos de aposentadoria dos membros do Poder Judiciário corresponderão aos mesmos valores dos subsídios dos magistrados em atividade.”

Art. 2º Os §§ 1º, 3º e 5º do art. 18 e os §§ 1º e 5º do art. 22, ambos os artigos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 1º São sete as câmaras isoladas, sendo três criminais e quatro cíveis.

§ 2º

§ 3º .As Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, serão compostas pelos respectivos membros das câmaras isoladas e presididas pelo membro mais antigo de cada uma das câmaras, que também exercerá as funções de relator e revisor.

§ 4º

§ 5º A competência do Plenário, das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas será fixada pelo Regimento Interno.

Art. 22 .

§ 1º As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com no mínimo seis desembargadores, além do seu presidente, e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente.

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º

§ 5º.Nas Câmaras Reunidas, Cíveis ou Criminais, será o presidente substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão e que seja membro dessa Câmara.”

Art. 3º Ficam acrescidos dois parágrafos ao art. 42 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

“Art. 42

§ 1º Quando promovido por antiguidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada, poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara de que era titular.

§ 2º O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos.”

Art. 4º A nova classificação das comarcas terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.

§ 1º O Tribunal expedirá resolução, votada por maioria absoluta de seus membros, definindo as regras da nova classificação das comarcas, bem como as para elaboração de novas listas de antiguidade.

§ 2º Os cargos de juiz de direito e de servidores efetivos e em comissão existentes seguirão a nova classificação das comarcas

Art. 5º Fica revogada a extinção de uma das varas da Comarca de Itapecuru Mirim, prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 087, de 19 de julho de 2005.

Parágrafo único. Fica criada uma vara na comarca de Vitorino Freire.

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 087, de 19 de julho de 2005, e o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 088, de 16 de novembro de 2005.

Art. 7º. O Tribunal, por meio de resolução, nas comarcas com mais de uma vara que não contarem com vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher, designará qual o juízo competente para fins do art. 14 da Lei nº 11.340/2006.

Parágrafo único. Nas varas especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e nos juízos designados pelo Tribunal para os fins do art. 14 da Lei nº 11.340/2006, os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno.

Art. 8º. Ficam criados nos quadros do Poder Judiciário os seguintes cargos:

I - doze cargos de juiz de direito na comarca de São Luís; seis cargos de juiz de direito na comarca de Imperatriz; dois cargos de juiz de direito na comarca de Timon, um cargo de juiz de direito na comarca de Codó e um cargo de juiz de direito na comarca de Vitorino Freire;

II - vinte e três cargos em comissão de secretário judicial, sendo



doze para a comarca de São Luís, sete para a comarca de Imperatriz, dois para comarca de Timon, um para a comarca de Codó e um para comarca de Vitorino Freire;

III - quarenta e seis cargos de oficiais de justiça, sendo vinte e quatro para a comarca de São Luís, quatorze para a comarca de Imperatriz, quatro para a comarca de Timon, dois para a comarca de Codó e dois para a comarca de Vitorino Freire.

IV - vinte e dois cargos em comissão de assessor de juiz, sendo doze para a comarca de São Luís, seis para a comarca de Imperatriz, dois para a comarca de Timon, um para a comarca de Codó e um para a comarca de Vitorino Freire;

V - um cargo de secretário de câmaras isoladas, DAS 1.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 22.858 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Concede a Medalha de Mérito Timbira às personalidades que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 2.393, de 13 de julho de 1964, e do Decreto nº 2.800, de 06 de agosto de 1964, que a regulamenta, e

Considerando que a Medalha de Mérito Timbira é concedida a personalidades que se distinguem por relevantes serviços prestados ao Estado do Maranhão,

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do inciso I, art. 12, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, os candidatos abaixo, para exercerem o cargo de Procurador do Estado - 3ª Classe, do Quadro de Cargos Estatutários da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista aprovação no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 128, de 07 de julho de 2003.

DECRETA:

Art. 1º É conferida a Medalha de Mérito Timbira às seguintes personalidades: ALEXANDRA MIGUEL CRUZ TAVARES; ANA KARLA SILVESTRE FERNANDES; PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 22.859 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Concede a Medalha de Mérito Timbira às personalidades que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 2.393, de 13 de julho de 1964, e do Decreto nº 2.800, de 6 de agosto de 1964, que a regulamenta, e

Considerando que a Medalha de Mérito Timbira é concedida a personalidades que se distinguem por relevantes serviços prestados ao Estado do Maranhão,

DECRETA

Art. 1º É conferida a Medalha de Mérito Timbira às seguintes personalidades: AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO; JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS; REGINALDO COSTA NUNES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil



HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (APÓS RECURSO DE TÍTULOS)

Cargo: A01 - PROCURADOR DO ESTADO - 3ª CLASSE

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	CLASS
000024d	ADRIANO ROCHA CAVALCANTI	0000090003030410	68
000751b	JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR	0000000421349956	70
000170d	ANTONIO SILVA ARAUJO SOUZA JUNIOR	00568416961SSPMA	72
000047e	ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA	00094002545487MA	75
000231i	CARLOS HENRIQUE FALCAO DE LIMA	0000000001508641	80

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 20.656, de 23 de julho de 2004, art. 1º,

RESOLVE:

Nomear, nos termos do inciso I, art. 12, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos dos Mandados de Segurança nºs 017.608 e 011.755/2006 para a Secretaria de Estado da Educação, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Supervisor Escolar, Classe II, Ref. 19, do Quadro de Cargos Estatutários do Poder Executivo, tendo em vista aprovação e classificação no Concurso Público de que trata o Edital nº 002/2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 025, de 04 de fevereiro de 2005.

HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (APÓS RECURSO DE TÍTULOS)

Cargo: A01 - SUPERVISOR ESCOLAR CLASSE II - REF. 19

Cidade: 001 - SÃO LUÍS

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	CLASS
013747i	NORDSON LUIZ FERREIRA BELO (Sub-Judice)	0000000000776963	220

HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (APÓS RECURSO DE TÍTULOS)

Cargo: A01 - SUPERVISOR ESCOLAR CLASSE II - REF. 19

Cidade: 100 - PEDREIRAS

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	CLASS
015241j	ROSÂNGELA MOURA ROCHA (Sub-Judice)	0000000309799739	06

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO E DE SEGURIDADE SOCIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 18.646 de 03.05.2002, artigo 1º, alínea “a”,

RESOLVE:

Retificar, em cumprimento ao Ofício nº 737/2006-CS/TCE, o ato de 28.03.2006, publicado no Diário Oficial de 29.03.2006, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, a **MARIA DOS REMEDIOS CASTRO DA SILVA**, matrícula nº 0261354, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinado com o artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que alterou o artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo nº GADRM-10812/2003, Anexo Processo nº SES-3225/97, devendo ser considerado conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. 25/30 (vinte e cinco, trinta avos) do vencimento do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09 - R\$ 291,50 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos);

II. 20% (vinte por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo - R\$ 70,00 (setenta reais);

III. 30% (trinta por cento) de adicional de insalubridade, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo - R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO E DE SEGURIDADE SOCIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM
Secretária Adjunta de Gestão e de Seguridade Social

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Exonerar **JOSÉ HENRIQUE MARTINS ARAUJO**, Matrícula 524.470, do cargo em comissão de Agente da Receita Estadual IV, Símbolo DAI-4, da Célula de Gestão para a Ação Fiscal, do Posto Fiscal Especial de Aeroporto, da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo ser considerado a partir de 01 de dezembro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 6.107/94, **CARLOS MAGNO PENHA E SILVA**, Matrícula 523.936, para o cargo em comissão de Agente da Receita Estadual IV, Símbolo DAI-4, na Célula de Gestão da Ação Fiscal, no Posto Fiscal Especial do Aeroporto, da Secretaria de Estado da Fazenda.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 6.107/94, **JOSÉ HERONILDES OLIVEIRA FILHO**, Matrícula 524.488, para o cargo em comissão de Agente da Receita Estadual IV, Símbolo DAI-4, na Célula de Gestão da Ação Fiscal, no Posto Fiscal Especial do Aeroporto, da Secretaria de Estado da Fazenda.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda



EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18/2006

O GESTOR DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO REGIONAL DE SÃO LUÍS, DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Regulamento da Administração Tributária e no Processo Administrativo Tributário, (Art. 187, III da Lei 7799/02), intima a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste, a tomarem ciência dos Autos de Infração, exarado(s) no(s) processo(s) de sua(s) responsabilidade(s) e cumpri-lo(s) no prazo indicado. E para que se caracterize a intimação e chegue ao conhecimento da(s) Empresa(s), lavrei o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

FIRMAS	CAD / ICMS	AUTO INFRAÇÃO
A D REIS COMÉRCIO	12.226.302-2	46663000894-7
ILHA JAVA REPRESENTAÇÕES LTDA	12.159.582-0	46663000834-3

São Luís, 18 de dezembro de 2006.

RUBENS GOMES OLIVEIRA

Gestor

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 19/2006

O GESTOR DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO REGIONAL DE SÃO LUÍS, DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Regulamento da Administração Tributária e no Processo Administrativo Tributário, (Art. 187, III da Lei 7799/02), intima a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste, a tomarem ciência de Diligências de Autos de Infração, exarado(s) no(s) processo(s) de sua(s) responsabilidade(s) e cumpri-lo(s) no prazo indicado. E para que se caracterize a intimação e chegue ao conhecimento da(s) Empresa(s), lavrei o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

FIRMAS	CAD / ICMS
W M CARDOSO COMÉRCIO DE CALÇADOS	12.169.841-6
COMERCIO DE ALIMENTOS SERRA LIMPA LTDA	12.216.650-7

São Luís, 18 de dezembro de 2006.

RUBENS GOMES OLIVEIRA

Gestor

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 52, Inciso II, da Lei 7765/2002, bem assim o disciplinado nos artigos 187, 199 201 e 209, da Lei 7799/2002, INTIMA o(s) contribuinte(s) abaixo relacionada(s) a, no prazo de 30(trinta) dias, cuja contagem se inicia após o 15º dia da publicação deste, cumprir o contido na Decisão de Primeira Instância, ou de Segunda Instância, exarada(s) no(s) processo(s) fiscal(is) de sua(s) responsabilidade(s) – pagamento do valor determinado - ressalvado o direito de Recurso Voluntário, que tem prazo improrrogável de 20(vinte) dias, cuja contagem também se inicia após o 15º dia da publicação deste. E, para que se caracterize a intimação e chegue ao conhecimento do(s) contribuinte(s), foi lavrado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

CONTRIBUINTE(S)	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
S L DE NOVAIS	121 537 641	310581/773
ESQUADRA TRANSPORTADORA ROD DE CARGAS LTDA	120 892 472	69047/1453

São Luís, 18 de dezembro de 2006

DARCI FERREIRA VITORIANO

Gestora -AGCEN

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 52, Inciso II, da Lei 7765/2002, bem assim o disciplinado nos artigos 187, 199 201 e 209, da Lei 7799/2002, INTIMA o(s) contribuinte(s) abaixo relacionada(s) a, no prazo de 30(trinta) dias, cuja contagem se inicia após o 15º dia da publicação deste, cumprir o contido na Decisão de Primeira Instância, ou de Segunda Instância, exarada(s) no(s) processo(s) fiscal(is) de sua(s) responsabilidade(s) – pagamento do valor determinado - ressalvado o direito de Recurso Voluntário, que tem prazo improrrogável de 20(vinte) dias, cuja contagem também se inicia após o 15º dia da publicação deste. E, para que se caracterize a intimação e chegue ao conhecimento do(s) contribuinte(s), foi lavrado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão.



CONTRIBUINTE(S)	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
A A DOS S ZEFERINO	122 034 872	46463000825
BIG HEN RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA	121 438 244	53563000026
P N DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	122 001 044	46563000016
TIO JORGE DIST DE PROD ALIMENT IMP. EXP. LTDA	121 814 769	54563000050

São Luís, 18 de dezembro de 2006

DARCI FERREIRA VITORIANO
Gestora -AGCEN

EDITAL DE INTIMAÇÃO N° 024/2006

A Gestora do **COTAF-PREVENTIVA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe a Legislação em vigor intima a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, a tomar ciência no COTAF-PREVENTIVA, Av. Carlos Cunha s/n°, do(s) Auto(s) de Infração exarado(s) no(s) processo(s) de sua(s) responsabilidade(s) e cumpra-lo(s) no prazo indicado. E para que se caracterize a intimação e chegue ao conhecimento da(s) firma(s), lavrei o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO e nos jornais de maior circulação desta cidade.

FIRMA	CAD / ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
COMERCIAL FONOGRAFICO LTDA	122123905	53663000486-5

São Luís, 18 de dezembro de 2006.

EMANUEL RÉGIS F FEIJÓ
Gestor- CEGAF

PATRÍCIA SANTOS ARAUJO
Gestora- COTAF/PREVENTIVA

PORTARIA N° 0601 /GABIN DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a Tabela de Valores de Referência, para fins de cobrança de ICMS, dos produtos cerveja, chopp, refrigerante, isotônico e energético conforme discriminados nos anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I DA PORTARIA N° 0601 /GABIN DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 03 - Choop	Grupo 02 Bebida - Refrigerante
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Embalagem 01- Choop 1000 ML
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.03.01.001	und	Todas as marcas	5,74
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 03 -Cerveja	Embalagem 02 - 600 ml
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.03.01.001	und	Antártica	1,97
02.03.01.002	und	Bavaria Pilsen	1,78
02.03.01.003	und	Bavaria Premium	2,08
02.03.01.004	und	Bohemia	2,44
02.03.01.005	und	Brahma	2,17
02.03.01.006	und	Outras Marcas AMBEV	2,26
02.03.01.007	und	Kaiser	1,78
02.03.01.008	und	Original	2,44
02.03.01.009	und	Outras Marcas	1,84



02.03.01.010	und	Primus	1,92
02.03.01.011	und	Santa Cerva	1,62
02.03.01.012	und	Nova Schin	1,92
02.03.01.013	und	Serra malte	2,44
02.03.01.014	und	Skol	2,08
02.03.01.015	und	Glacial	1,62
02.03.01.016	und	Outras marcas "Femsa/Kaiser	2,26
02.03.01.017	und	Outras marcas "Schincariol"	2,08
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 03 – Cerveja	Embalagem 03 – 550 ml
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.03.01.001	und	Bohemia	3,92
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 03 – Cerveja	Embalagem 04 – 500 ml
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.03.01.001	und	Skol	2,08
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 03 - Cerveja	Embalagem 05 - 473 ml
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.03.01.001	und	Skol	1,83
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 03 - Cerveja	Embalagem 06 - 355 ml – vidro descartavel
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.03.01.001	und	Antártica	1,37
02.03.01.002	und	Outras Marcas AMBEV	1,59
02.03.01.003	und	Bavária Pilsen	1,33
02.03.01.004	und	Bavaria Premium	1,61
02.03.01.005	und	Bohemia	1,67
02.03.01.006	und	Brahma	1,38
02.03.01.007	und	Caracu	1,59
02.03.01.008	und	Kaiser	1,41
02.03.01.009	und	Kronenbier	1,55
02.03.01.010	und	Outras Marcas	1,66
02.03.01.011	und	Primus	1,28
02.03.01.012	und	Nova Schin	1,29
02.03.01.013	und	Nova Schin sem álcool	1,40
02.03.01.014	und	Nova Schin NS2	1,59
02.03.01.015	und	Outras Marcas "Schincariol"	1,59
02.03.01.016	und	Skol	1,43
02.03.01.017	und	Kaiser Summer Draft	1,45
02.03.01.018	und	Keineken	1,64
02.03.01.019	und	Skol Beats	1,72
02.03.01.020	und	Outras marcas Kaiser/FEMSA	1,59
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 03 – Cerveja	Embalagem 07 - 350 ml - Lata
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.03.01.001	und	Antártica	1,28
02.03.01.002	und	Bavaria	1,11
02.03.01.003	und	Bavaria Premium	1,33
02.03.01.004	und	Bohemia	1,59
02.03.01.005	und	Brahma	1,35
02.03.01.006	und	Keineken	1,59
02.03.01.007	und	Kaiser	1,11
02.03.01.008	und	Outras Marcas AMBEV	1,46
02.03.01.009	und	Skol	1,33
02.03.01.010	und	Budweiser	1,41
02.03.01.011	und	Calsberg	1,59
02.03.01.012	und	Germânia	1,33
02.03.01.013	und	Outras Marcas	1,27



02.03.01.014	und	Primus	1,14
02.03.01.015	und	Summer	1,29
02.03.01.016	und	Tauber	1,20
02.03.01.017	und	Glacial	1,05
02.03.01.018	und	Nova Schin	1,13
02.03.01.019	und	Nova Schin NS2	1,65
02.03.01.020	und	Frevo	1,05
02.03.01.021	und	Bossa Nova	1,12
02.03.01.022	und	Colonia Pilsen	1,05
02.03.01.023	und	Outras marcas Kaiser/FEMSA	1,46
02.03.01.024	und	Nova Schin sem álcool	1,24
02.03.01.025	und	Outras marcas Schincariol	1,33
02.03.01.026	und	Sol	1,20

ANEXO II DA PORTARIA N ° 0601 /GABIN DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Grupo 02 – Bebida - Refrigerante
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Embalagem 01 - 2.500 ml
			Valor
02.02.01.001	und	Coca Cola	3,07
02.02.01.002	und	AMBEV Sabores e Pepsi	2,84
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Embalagem 02 - 2.000 ml
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	American Cola	2,14
02.02.01.002	und	AMBEV Sabores	2,35
02.02.01.003	und	Coca – Cola	2,66
02.02.01.004	und	Coca-Cola Light/ lemom	2,52
02.02.01.005	und	Ehbon	1,71
02.02.01.006	und	Fanta sabores, Sprite e Kuat	2,41
02.02.01.007	und	Frevo	2,02
02.02.01.008	und	Garoto	2,00
02.02.01.009	und	Goianinho	1,76
02.02.01.010	und	Grapette	1,71
02.02.01.011	und	Granfino	1,65
02.02.01.012	und	Jao	1,71
02.02.01.013	und	Jesus	2,62
02.02.01.014	und	Mate couro	1,88
02.02.01.015	und	Orange	1,80
02.02.01.016	und	Outras marcas	2,67
02.02.01.017	und	Psu Cola	1,91
02.02.01.018	und	Psu Sabores	1,91
02.02.01.019	und	Pepsi Cola	2,31
02.02.01.020	und	Pepsi twist	2,45
02.02.01.021	und	Rellva	2,03
02.02.01.022	und	River Sabores	1,82
02.02.01.023	und	Schincariol	1,93
02.02.01.024	und	Tuca	1,63
02.02.01.025	und	Turma da Mônica	1,76
02.02.01.026	und	Xereta	1,47
02.02.01.027	und	Zib	1,68
02.02.01.028	und	Cristo Rei	1,63
02.02.01.029	und	Imperial Cola	1,80
02.02.01.030	und	Imperial Laranja	1,66



02.02.01.031	und	Imperial Limão	1,66
02.02.01.032	und	Kero	1,71
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Embalagem 03 - 1.500 ml
Item	UND	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	Coca – Cola	2,00
02.02.01.002	und	Jesus	2,02
02.02.01.003	und	Fanta sabores, Sprite e Kuat	1,85
02.02.01.004	und	Outras marcas	2,02
02.02.01.005	und	Pepsi Cola	1,85
02.02.01.006	und	Ambev Sabores	1,85
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Embalagem 04 – 1.000 ml - PET
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	AMBEV sabores	1,56
02.02.01.002	und	Coca – Cola	1,70
02.02.01.003	und	Coca-Cola Light/ lemom	1,62
02.02.01.004	und	Ehbon	1,53
02.02.01.005	und	Fanta sabores, Sprite e Kuat	1,66
02.02.01.006	und	Frevo	1,55
02.02.01.007	und	Jesus	1,71
02.02.01.008	und	Pepsi twist	1,56
02.02.01.009	und	Mate Couro	1,39
02.02.01.010	und	Psui	1,36
02.02.01.011	und	Rellva	1,54
02.02.01.012	und	Schincariol	1,40
02.02.01.013	und	Outras marcas	1,80
02.02.01.014	und	Kero	1,24
02.02.01.015	und	Kero Jah Guaraná	1,24
02.02.01.016	und	Pepsi Cola	1,56
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Embalagem 05 - 1.000 ml - Post Mix
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	AMBEV sabores e Pepsi	12,56
02.02.01.002	und	Coca – Cola	12,56
02.02.01.003	und	Fanta sabores, Sprite e Kuat	12,56
02.02.01.004	und	Jesus	12,56
02.02.01.005	und	Outras marcas	16,75
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Embalagem 06 - Retornável - Vidro 1000 ML
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	Coca – Cola	1,31
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Embalagem 07- Descartável 500 a 600 ML
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	AMBEV sabores	1,41
02.02.01.002	und	Pepsi Cola	1,42
02.02.01.003	und	Pepsi twist	1,42
02.02.01.004	und	Coca – Cola	1,39
02.02.01.005	und	Coca-Cola Light/ lemom	1,35
02.02.01.006	und	Fanta sabores, Sprite e Kuat	1,41
02.02.01.007	und	Garoto	0,92
02.02.01.008	und	Jesus	1,37
02.02.01.009	und	River descartável	0,92
02.02.01.010	und	Schincariol	0,93
02.02.01.011	und	Outras marcas	1,42



02.02.01.012	und	American Cola	0,88
02.02.01.013	und	Orange	0,88
02.02.01.014	und	Psu	0,91
02.02.01.015	und	Mate Couro	0,88
02.02.01.016	und	River Sabores Retornável	0,92
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Embalagem 08 - 350 ml - Lata
Item	UND	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	AMBEV sabores	1,06
02.02.01.002	und	Pepsi Cola	1,04
02.02.01.003	und	Pepsi twist	1,05
02.02.01.004	und	Coca - Cola	1,13
02.02.01.005	und	Coca-Cola Light/ lemom	1,09
02.02.01.006	und	Fanta sabores, Sprite e Kuat	1,11
02.02.01.007	und	Outras marcas	0,93
02.02.01.008	und	Frevo	0,93
02.02.01.009	und	Jesus	1,13
02.02.01.010	und	Schincariol	0,91
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Embalagem 09 - 350 ml - PET
Item	UND	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	Psu	0,81
02.02.01.002	und	Outras marcas	0,81
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Embalagem 10 - até 255 ml - PET
Item	UND	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	Ambev Sabores	0,76
02.02.01.002	und	Grapette Sabores	0,72
02.02.01.003	und	Jesus sabores	0,71
02.02.01.004	und	Pitchula Sabores	0,70
02.02.01.005	und	River Sabores	0,66
02.02.01.006	und	Schin Sabores	0,65
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Embalagem 11 - até 201 a 330 ml - Retornável
Item	UND	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	AMBEV sabores	0,87
02.02.01.002	und	Pepsi - Cola	0,88
02.02.01.003	und	Coca - Cola	0,88
02.02.01.004	und	Fanta sabores, Sprite e Kuat	0,87
02.02.01.005	und	Jesus	0,88
02.02.01.006	und	Outras marcas	0,88
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Refrigerante	Embalagem 11 - 200 ml
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	River retornável	0,53
02.02.01.002	und	Coca-Cola Light/ lemom	0,50
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Isotônico	Embalagem 12 - até 399 ml
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	Skinka	0,78
02.02.01.002	und	Indaiá	1,02
02.02.01.003	und	Tampico	1,04
02.02.01.004	und	Toda Hora	1,03
02.02.01.005	und	Outras Marcas	1,01
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Isotônico	Embalagem 13 - 400 a 600 ml
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	Gatorade	2,61
02.02.01.002	und	Indaiá	2,58
02.02.01.003	und	Palmeiron	2,58



02.02.01.004	und	Skinka	1,09
02.02.01.005	und	Tampico	1,31
02.02.01.006	und	Toda Hora	1,24
02.02.01.007	und	Marathon	1,80
02.02.01.008	und	Outras Marcas	1,08
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Isotônico	Embalagem 14 – 1000 ml
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	Indaiá	2,16
02.02.01.002	und	Toda Hora	2,68
02.02.01.003	und	Tampico	2,22
02.02.01.004	und	Outras Marcas	2,37
Grupo 02 - Bebida		Subgrupo 02 = Energéticos	Embalagem 15 – até 250 ml
Item	UND.	DISCRIMINAÇÃO	Valor
02.02.01.001	und	Red Bull	6,35
02.02.01.002	und	Nitgth Power	4,17
02.02.01.003	und	Bad Boy	5,49
02.02.01.004	und	Burn Drink	4,99
02.02.01.005	und	Flying Horse	5,18
02.02.01.006	und	Outras Marcas	4,67

PORTARIA Nº 043/06-AGLOC/PEDREIRAS EM 30 DE NOVEMBRO DE 2006

A AGENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE PEDREIRAS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 568 do RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714/03.

R E S O L V E :

I – Declarar Devedores Remissos, os contribuintes jurisdicionados nesta Agência, abaixo relacionados.

CONTRIBUINTES	AJ	CIDADE	INSCRIÇÃO
J L CIRILO DE SOUSA	49563000888-6	PEDREIRAS	121.759.130
B R MARTINS ACESSORIOS	49663000762-4	TRIZIDELA DO VALE	121.050.491
B R MARTINS ACESSORIOS	49663000761-6	TRIZIDELA DO VALE	121.050.491
JOÃO RODRIGUES COMÉRCIO	49663000682-2	TRIZIDELA DO VALE	121.670.724
JOÃO RODRIGUES COMÉRCIO	49663000683-0	TRIZIDELA DO VALE	121.670.724

II – Os devedores acima, de acordo com o Art. 568 do RICMS, estão proibidos de transacionar a qualquer título com as repartições públicas ou autarquias e com estabelecimentos bancários controlados pelo Estado.

III – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA AGENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE PEDREIRAS, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

EDNA DE SOUSA
Agente

PORTARIA Nº 173, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 568 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 19.714 de 10 de julho de 2003.

RESOLVE:

I. Declarar devedor remisso por falta de pagamento do ICMS, o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s).

CONTRIBUINTES:	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
ESPECIARIAS CONDIMENTOS LTDA	121 774 600	46463000624
ESPECIARIAS CONDIMENTOS LTDA	121 774 600	46463000620
ESPECIARIAS CONDIMENTOS LTDA	121 774 600	46463000623
ESPECIARIAS CONDIMENTOS LTDA	121 774 600	46463000621
ELETRICA VISÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	121 279 324	46463001052
ELETRICA VISÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	121 279 324	46463001051
SOCIEDADE COMERCIAL DO MARANHÃO LTDA	121 841 367	46463000987



II. O(s) Devedor(es) relacionado(s) inclusive os fiadores estão proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas estaduais e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado, conforme determina o Art. 567 parágrafo 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714 de 10 de julho de 2003.

III. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, EM SÃO LUÍS, 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

DARCI FERREIRAVITORIANO
Gestora da Agência Central de Atendimento

PORTARIA N.º 174 12 DE DEZEMBRO DE 2006

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 568 do RICMS aprovado pelo Decreto nº19.714 de 10 de julho de 2003.

RESOLVE

I. Declarar devedor(es) remisso(s) por falta de pagamento do ICMS, o(s) (contribuinte(s) abaixo relacionados.

CONTRIBUINTES:	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
BAHIACARD BRASIL LTDA	12.214.223-3	46663000862-9
BAHIACARD BRASIL LTDA	12.214.223-3	46663000863-7
ETNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	12.161.017-9	46663000907-2

II. Os Devedores relacionados inclusive os fiadores estão proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas estaduais e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado, conforme determina o Art. 567 parágrafo 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714 de 10 de julho de 2003.

III. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, EM SÃO LUÍS, 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

DARCI FERREIRA VITORIANO
Gestora da Agência Central de Atendimento

PORTARIA N.º 176, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 568 do RICMS aprovado pelo Decreto nº19.714 de 10 de julho de 2003.

RESOLVE:

I. Declarar devedor(es) remisso(s) por falta de pagamento do ICMS, o(s) (contribuinte(s) relacionado(s) em anexo(s).

II. Os Devedores relacionados inclusive os fiadores estão proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas estaduais e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado, conforme determina o Art. 567 parágrafo 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714 de 10 de julho de 2003.

III. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2006

DARCI FERREIRA VITORIANO
Gestora da Agência Central de Atendimento

ANEXO DA PORTARIA 176/2006 - SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO 2006

CONTRIBUINTES:	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
COMERCIAL PEIXOTO LTDA	12.153.509-6	46663000766
DIPROGEN DIST DE PROD GEN COM E SERV	12.175.513-4	46663000769

ELIANE CARVALHO RIBEIRO	12.161.372-0	46663000771
F C E SILVA FILHO COM E REPRESENTAÇÃO	12.165.435-4	46663000772
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA NETO	12.169.714-2	46663000754
J R E SERRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	12.163.820-0	46663000805
JOSE R M VILANOVA	12.171.373-3	46663000796
M DA C CERQUEIRA DA SILVA	12.182.672-4	46663000812
M P PIHEIRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	12.147.725-8	46663000813
M W CARDOSO	12.213.019-7	46663000962
M W CARDOSO	12.213.019-7	46663000963
NUTRIMENTAR MERC E ARMAZENS VAREJ	12.194.435-2	46663000817
PONTES E BARROS LTDA	12.175.255-0	46663000820
R EULALIA SEIXAS A DA COSTA	12.132.635-7	46663000822
TERRA DO SOL COM REP E SERVICOS LTDA	12.173.091-3	46663000824
W ROCHA DOS SANTOS ATAC DE PROD FARM	12.179.110-6	46663000825

PORTARIA N.º 177 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 568 do RICMS aprovado pelo Decreto nº19.714 de 10 de julho de 2003.

RESOLVE:

I. **Declarar** devedor(es) remisso(s) por falta de pagamento do ICMS, o(s) (contribuinte(s) abaixo relacionados.

CONTRIBUINTE:	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
VAREJÃO FELIX LTDA	121 961 044	54563000086
VAREJÃO FELIX LTDA	121 961 044	54563000064
VAREJÃO FELIX LTDA	121 961 044	54563000063
VAREJÃO FELIX LTDA	121 961 044	54563000062

II. Os Devedores relacionados inclusive os fiadores estão proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas estaduais e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado, conforme determina o Art. 567 parágrafo 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714 de 10 de julho de 2003.

III. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, EM SÃO LUÍS, 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

DARCI FERREIRA VITORIANO
Gestora da Agência Central de Atendimento

PORTARIA N.º 178 DE 18 DEZEMBRO DE 2006

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 568 do RICMS aprovado pelo Decreto nº19.714 de 10 de julho de 2003.

RESOLVE

I. **Declarar** devedor(es) remisso(s) por falta de pagamento do ICMS, o(s) (contribuinte(s) abaixo relacionados.

CONTRIBUINTE:	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
FRANCINALDO C MORAES	12.140.477-3	46663000983-8
FRANCINALDO C MORAES	12.140.477-3	46663000984-6
FRANCINALDO C MORAES	12.140.477-3	46663000978-1
FRANCINALDO C MORAES	12.140.477-3	46663000979-0

II. Os Devedores relacionados inclusive os fiadores estão proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas estaduais e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado, conforme determina o Art. 567 parágrafo 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714 de 10 de julho de 2003.



III. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, EM SÃO LUÍS, 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

DARCI FERREIRA VITORIANO
Gestora da Agência Central de Atendimento

PORTARIA Nº 179, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, usando de suas atribuições legais, e com fulcro no Art. 568 do RICMS aprovado pelo Decreto 19.714 de 10 de julho de 2003.

RESOLVE

I - Excluir da relação de devedor remisso do ICMS, de acordo com o ANEXO I, da Portaria 002/GABIN, 08 de janeiro de 2004, o(s) contribuinte(s), abaixo relacionado(s), visto ter sido declarado remisso indevidamente, no que diz respeito ao Auto de Infração em epígrafe.

FIRMA	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
ELETRICA VISÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	121 279 324	46463001051
ELETRICA VISÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	121 279 324	46463001052

II - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA.

GABINETE DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, EM SÃO LUÍS, 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

DARCI FERREIRA VITORIANO
Gestora da Agência Central de Atendimento

PORTARIA Nº 180, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 568 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 19.714 de 10 de julho de 2003.

RESOLVE:

I. Declarar devedor remisso por falta de pagamento do ICMS, o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s).

CONTRIBUINTES:	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
C F COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA	121 652 700	0263000419-2
CASABLANCA COMÉRCIO E TURISMO LTDA	121 578 240	0363000901-0
CASABLANCA COMÉRCIO E TURISMO LTDA	121 578 240	0363000790-4
D C ROSA SILVA	122 002 849	0363001169-3
G E M COM REP E DISTRIBUIÇÃO LTDA	121 759 997	46463000408-2
LM PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	121 693 112	46363000087-9
LM PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	121 693 112	46363000088-7

II. O(s) Devedor(es) relacionado(s) inclusive os fiadores estão proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas estaduais e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado, conforme determina o Art. 567 parágrafo 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714 de 10 de julho de 2003.

III. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, EM SÃO LUÍS, 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

DARCI FERREIRA VITORIANO
Gestora da Agência Central de Atendimento


PORTARIA N.º 181, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 568 do RICMS aprovado pelo Decreto nº19.714 de 10 de julho de 2003.

RESOLVE:

I. Declarar devedor(es) remisso(s) por falta de pagamento do ICMS, o(s) (contribuinte(s) abaixo relacionados.

CONTRIBUINTES:	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
J CARDOSO SOARES COM E REP	12.185.716-6	46663000795
FRANCINALDO C. MORAES-ME	12.140.477-3	46663000982
FRANCINALDO C. MORAES-ME	12.140.477-3	46663000981
FRANCINALDO C. MORAES-ME	12.140.477-3	46663000980

II. Os Devedores relacionados inclusive os fiadores estão proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas estaduais e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado, conforme determina o Art. 567 parágrafo 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714 de 10 de julho de 2003.

III. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

DARCI FERREIRA VITORIANO
Gestora da Agência Central de Atendimento

PORTARIA N.º 0175, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, usando de suas atribuições legais, e com fulcro no Art. 568 do RICMS aprovado pelo Decreto 19.714 de 10 de julho de 2003.

RESOLVE

I - Excluir da relação de devedor remisso do ICMS, de acordo com o ANEXO I, da Portaria 002/GABIN, 08 de janeiro de 2004, o(s) contribuinte(s), abaixo relacionado(s), no que diz respeito ao Auto de Infração em epígrafe.

FIRMA	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
NOJASA COM. TRANSP. E REP. LTDA	12 147 183 7	53563000319-4
NOJASA COM. TRANSP. E REP. LTDA	12 147 183 7	53563000322-4
NOJASA COM. TRANSP. E REP. LTDA	12 147 183 7	53563000321-6

II - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, EM SÃO LUÍS, 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

DARCI FERREIRA VITORIANO
Gestora da Agência Central de Atendimento

PORTARIA N.º 179, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

A GESTORA DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, usando de suas atribuições legais, e com fulcro no Art. 568 do RICMS aprovado pelo Decreto 19.714 de 10 de julho de 2003.

RESOLVE

I - Excluir da relação de devedor remisso do ICMS, de acordo com o ANEXO I, da Portaria 002/GABIN, 08 de janeiro de 2004, o(s) contribuinte(s), abaixo relacionado(s), visto ter sido declarado remisso indevidamente, no que diz respeito ao Auto de Infração em epígrafe.



FIRMA	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
ELETRICA VISÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	121 279 324	46463001051
ELETRICA VISÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	121 279 324	46463001052

II - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra.

GABINETE DA AGÊNCIA CENTRAL DE ATENDIMENTO, EM SÃO LUÍS, 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

DARCI FERREIRA VITORIANO
Gestora da Agência Central de Atendimento

PORTARIA N.º 0598/GABIN 19 DE DEZEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Determinar que a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA**, Telefonista, Matrícula 255.869, responderá aos atos inerentes ao cargo de Gestor da Receita Estadual V, do CORPO TÉCNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RH, durante o impedimento de seu titular **LÍCIA SOARES DE VASCONCELOS FRÓZ**, no período de 26/12/2006 a 26/01/2007.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar FLORA BATISTA DE C. SANTOS do cargo em comissão de Diretora do Serviço de Assistência Social do Hospital Alarico Nunes Pacheco – TIMON/MA, Símbolo DAS-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA
Secretária de Estado da Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar ELIOMAR FAITOSA JUNIOR do cargo em co-

missão de Diretor do Hospital Alarico Nunes Pacheco – TIMON/MA, Símbolo DAS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA
Secretária de Estado da Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS NETO do cargo em comissão de Diretor Administrativo Financeiro do Hospital Alarico Nunes Pacheco – TIMON/MA, Símbolo DAS-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA
Secretária de Estado da Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar ANA LUCIA BARROS E SILVA do cargo em comissão de Diretora do Núcleo Médico/Odontológico do Hospital Alarico Nunes Pacheco – TIMON/MA, Símbolo DAS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA
Secretária de Estado da Saúde



O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear FRANCISCO BENICIO SAMPAIO FRANÇA para o cargo em comissão de Diretor Administrativo Financeiro do Hospital Alarico Nunes Pacheco – TIMON/MA, Símbolo DAS-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA
Secretária de Estado da Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear DOLIVAL PEREIRA DE ANDRADE para o cargo em comissão de Diretor do Hospital Alarico Nunes Pacheco – TIMON/MA, Símbolo DAS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA
Secretária de Estado da Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear DINAMÉRICO DE JESUS LULA PEDREIRA para o cargo em comissão de Diretor do Núcleo Médico/Odontológico do Hospital Alarico Nunes Pacheco – TIMON/MA, Símbolo DAS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA
Secretária de Estado da Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear ANA PATRÍCIA DANTAS BRINGEL para o cargo em comissão de Diretora do Serviço de Assistência Social do Hospital Alarico Nunes Pacheco – TIMON/MA, Símbolo DAS-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA
Secretária de Estado da Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear VALDECY ELEUTÉRIA DE JESUS MARTINS LEITE para o cargo em comissão de Supervisora de Hematologia e Hemoterapia - Hemomar, Símbolo DANS-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a considerar de 12 de dezembro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA
Secretária de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

**Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão
AGED-MA**

PORTARIA Nº 1359/2006/GAB/AGED-MA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO – AGED/MA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista no art. 260 do Regulamento baixado pelo Decreto Estadual nº 17.114 de 14 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Estadual nº 17.364 de 19 de junho de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e Regular o Manual de Procedimento de Análise Laboratorial Oficial elaborado pela Coordenadoria de Inspeção Animal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

SEBASTIÃO CARDOSO ANCHIETA FILHO
Diretor-Geral da AGED-MA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 109, da Lei nº 6.513/95.

RESOLVE

Reverter ao quadro de Praças PM da Polícia Militar do



Maranhão, a contar de 03 de outubro de 2006, os militares estaduais do Anexo Único, que a este acompanha, na conformidade do art. 108, da Lei 6.513 de 30 de novembro de 1.995, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da PMMA .

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE OUTUBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

RAIMUNDO FERREIRA MARQUES
Secretário de Estado de Segurança Pública

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO. ANEXO ÚNICO

Nº Ord.	GRAD.	Nº	NOME	MAT.
01	Cb PM	301/89	Wilson Dias Nazareth Júnior	89912
02	Sd PM	553/92	Roberto Campos Filho	101667

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Transferir “ex-offício” para Reserva Remunerada, a considerar de 25 de dezembro de 2006, o Coronel PM **BENEDITO BATISTA**, matrícula nº 30056, no mesmo posto, com proventos calculados sobre o soldo de Coronel PM, acrescido de 20% (vinte por cento), nos termos da Lei nº 6.513/95, artigos 62, II, 67, I, II, IV e V, 68, I, II, III, IV e V, parágrafo único, I, II, 75, § 1º, 2º e 3º, alterado pela Lei nº 7.356/98, 118, I, 120, II; Lei nº 5.597/92, artigo 1º, I; Lei nº 5.658/93, artigos 2º, I, 4º, § 1º, “b”, § 3º, “a”, 5º, “a”, 6º “a”, Lei nº 8080/04, artigo 2º, tendo em vista o que consta do Processo nº PMMA-4537/2006, conforme discriminação das seguintes parcelas:

- Soldo de Coronel PM + 20% - R\$ 1.757,06 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos);

35% de Gratificação de Tempo de Serviço - R\$ 614,97 (seiscentos e quatorze reais e noventa e sete centavos);

70% de Gratificação de Habilitação de Policial Militar - R\$ 1.229,94 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos);

20% de Gratificação de Serviço Ativo - R\$ 351,41 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos);

15% de Indenização de Representação de Posto-R\$ 263,56 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos);

20% de Indenização de Moradia - R\$ 351,41 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos);

- Indenização de Etapas - R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);

20% de Indenização de Compensação Orgânica - R\$ 351,41 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos);

100% de Indenização de Risco de Vida - R\$ 1.757,06 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos);

- Gratificação Especial Militar - GEM - 01 - R\$ 1.982,81 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos);

85% - de Indenização de Representação de Função - R\$ 1.493,50 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARA-

NHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

RAIMUNDO FERREIRA MARQUES
Secretário de Estado de Segurança Pública

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno e de acordo com o que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 41 da Constituição do Estado do Maranhão, promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 051 / 06

Dispõe sobre critérios de admissão e seleção de estudantes da Rede Pública Estadual de ensino na Universidade Pública Estadual e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 222 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222. O Estado dará apoio financeiro às atividades universitárias de ensino, pesquisa e extensão, mediante a formação de recursos humanos, concessão de meios e condições especiais de trabalho, visando à solução de problemas regionais.

§ 1º. Serão reservadas na forma da Lei Complementar, 50% das vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Maranhão aos alunos que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio, a serem preenchidas mediante exame vestibular.

§ 2º. No caso do não preenchimento das vagas oferecidas segundo os critérios previstos no parágrafo anterior, as mesmas serão ocupadas por candidatos excedentes que não concorreram pelo sistema de reserva de vagas.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar de sua implantação, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio.

Art. 2º. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará a presente Emenda, a fim de adequar o sistema vigente ao sistema especial para o acesso de estudantes que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS
Presidente

Deputado WILSON CARVALHO
Primeiro Secretário

Deputado PAVÃO FILHO
Segundo Secretário



A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2006, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 333/ 2006

CONCEDE a Medalha do Mérito Legislativo “Manoel Bequimão”. ao Senhor **JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA**.

Art 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo “Manoel Bequimão” ao Senhor **JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA**.

Art 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencerem, que o cumpram e o façam cumprir na forma em que se encontra redigido. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, o faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Deputado **JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS**
Presidente

Deputado **WILSON CARVALHO**
Primeiro Secretário

Deputado **PAVÃO FILHO**
Segundo Secretário

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 018/2006, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 511/ 2006

Institui a Frente Parlamentar de Apoio à Cultura do Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica instituída a Frente Parlamentar Estadual de Apoio à Cultura do Estado do Maranhão, no âmbito da Assembléia, de caráter suprapartidário, a ser instalada com a adesão formal, participação e apoio dos Deputados, atuando na amplitude de suas prerrogativas.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar Estadual de apoio à Cultura do Maranhão terá um Presidente escolhido pela maioria de seus membros, cujo mandato terá duração de 1(um) ano.

Art. 2º - A Frente Parlamentar de Apoio à Cultura do Maranhão, ora instituída, tem por finalidade a articulação com o Poder Público, Sociedade Civil e a Iniciativa Privada em defesa da Cultura do Maranhão.

Parágrafo Único – As estratégias adotadas pela Frente Parlamentar instituída no *caput* do artigo anterior serão discutidas através de fóruns de debates, audiências públicas, bem como outros instrumentos de participação popular, desenvolvidos em todo o exercício parlamentar, notadamente, visando:

I–propor ações que contribuam com a Cultura do Maranhão;

II–articular os Poderes Públicos constituídos e Sociedade Civil de forma a promover ações para o pleno êxito da Cultura do Maranhão;

III–estabelecer canais efetivos de comunicação entre o Poder Público federal, estadual e municipal e a Sociedade Civil Organizada em defesa da Cultura do Maranhão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Deputado **JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS**
Presidente

Deputado **WILSON CARVALHO**
Segundo Secretário

Deputado **PAVÃO FILHO**
Terceiro Secretário

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 043/2006, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 512/ 2006

Dispõe sobre a Reestruturação, Funcionamento e regulamentação administrativa da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Maranhão e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão (PALMA), Órgão Superior com vinculação direta à Presidência, é instituição permanente, com quadro próprio de pessoal, conforme **Anexos I e II**, desta Resolução, competindo-lhe a representação judicial e extrajudicial, consultoria e o assessoramento jurídico da Assembléia Legislativa e dos demais Órgãos do Legislativo, sem prejuízo da competência da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º – Integram a estrutura organizacional da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa:

I – Procurador-Geral:
a. Gabinete do Procurador-Geral;
b. Secretaria.

II – Colégio de Procuradores;

III – Procurador-Geral Adjunto;

IV – Subprocuradores;

V – Procuradores;



a. Procuradorias: Administrativa, Judicial, Legislativa e de Finanças.

V – Apoio Técnico-Administrativo:

a. Atividades de Apoio Administrativo.

Seção I DO PROCURADOR-GERAL

Art. 3º – O Procurador-Geral é o chefe da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, cargo de livre nomeação do Presidente da Mesa Diretora, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e de reputação ilibada, que sejam advogados, com pelo menos 08 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores efetivos da Assembléia Legislativa, observada a mesma idade mínima, que tenham pelo menos 05 (cinco) anos de carreira, competindo-lhe:

I - representar a Assembléia Legislativa nas relações judiciais e extrajudiciais;

II - prestar assessoria direta à Presidência da Assembléia Legislativa;

III - presidir o Colégio de Procuradores e convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - cumprir e fazer cumprir as decisões da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;

V - designar relatores de processo e emitir pronunciamento final a respeito dos pareceres prolatados;

VI - sugerir à Mesa Diretora a aplicação de penas disciplinares aos Procuradores e demais servidores da Procuradoria Geral;

VII - determinar, no âmbito da Procuradoria, a realização de Sindicância e Inquéritos Administrativos que visam apurar as infrações funcionais cometidas por Procuradores e demais servidores;

VIII - supervisionar o desempenho, inclusive quanto ao cumprimento de prazos e a prática de atos judiciais ou administrativos nistrativos da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa

Seção II DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 4º – Ao Colégio de Procuradores, Órgão Superior Consultivo e de Deliberação Coletiva, constituído por todos os Procuradores em atividade e presidido pelo Procurador-Geral, compete deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, e, especialmente:

I - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral, quando solicitada, pelo Procurador-Geral ou por um terço de seus membros;

II - dirimir dúvidas sobre as atribuições dos órgãos integrantes da Procuradoria Geral;

III - participar da comissão de concursos para o provimento do cargo de Procurador, indicando os Procuradores que o representará no certame;

IV - julgar os recursos dos Procuradores, sobre medida disciplinar.

Parágrafo Único- O Colégio de Procuradores se reunirá

bimestralmente, de acordo com calendário a ser elaborado por seu Presidente, ou extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral ou por dois terços de seus membros, quando a matéria assim o exigir.

Seção III DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Art. 5º – Ao Procurador-Geral Adjunto, nomeado em comissão pelo Presidente da Mesa Diretora, compete, sem prejuízo das atribuições de gerenciamento:

I – substituir o Procurador-Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

II – responder pelo expediente da Procuradoria em caso de vacância do cargo superior até nomeação do novo titular;

III – supervisionar os trabalhos dos órgãos de execução auxiliares;

IV – prestar assistência direta ao Procurador-Geral;

V – controlar a frequência e a assiduidade dos Procuradores e dos servidores administrativos da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa;

VI – gerenciar as atividades administrativas da Procuradoria.

Seção IV DOS SUBPROCURADORES

Art. 6º – Aos Subprocuradores, nomeados em comissão pelo Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, compete, sem prejuízo das atribuições de gerenciamento:

Parágrafo Único – Prestar assessoramento superior ao Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto, atuando em todos os processos judiciais e/ou extrajudiciais que lhes forem atribuídos.

Seção V DOS PROCURADORES

Art. 7º – A carreira de Procurador da Assembléia Legislativa é integrada pelos cargos de igual denominação, de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, em número de 10 (dez), cujo ingresso dar-se-á, na 2.ª Classe, cargo inicial de carreira, mediante previa aprovação em concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em direito que, na data da nomeação, comprovem experiência jurídica, e estejam regularmente inscritos na OAB, há mais de 03 (três) anos, vedada qualquer forma de provimento derivado.

§ 1.º - A carreira de Procurador da Assembléia Legislativa é constituída das seguintes classes:

I – Procurador da Assembléia Legislativa de 1.ª Classe;

II – Procurador da Assembléia Legislativa de 2.ª Classe.

§ 2.º - A progressão do ocupante do cargo de Procurador de 2.ª Classe para o de 1.ª Classe dar-se-á, automaticamente, após 03 (três) anos de efetivo exercício da atividade, na Classe inicial, ressalvada a comprovação de eficiência e desempenho no período de estágio probatório;

§ 3.º - Será realizado concurso, obrigatoriamente, sempre que o número de vagas na categoria excederem a 30% (trinta por cento) do seu efetivo.



Art. 8º - O concurso será organizado e dirigido por comissão constituída por ato do Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, com a participação do Procurador-Geral e de representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, facultada a contratação de instituição especializada no ramo, para a elaboração e aplicação do certame e seleção dos aprovados.

Parágrafo único – Caberá ao Procurador-Geral, acolhendo sugestões do Colégio de Procuradores, encaminhar e oferecer subsídios à Comissão prevista no caput deste artigo, necessários à elaboração do concurso público.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO Seção I

Art. 9º – Os órgãos de execução, dirigidos por Procuradores, designados pelo Procurador-Geral, têm as seguintes atribuições.

I – Procuradoria Administrativa - Atribuições

- a) estudar e definir as questões de Direito Administrativo submetidas à Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa;
- b) exercer as funções de assessoria e consultoria dos órgãos da Assembléia Legislativa em matéria de Direito Administrativo;
- c) responder pelo patrimônio mobiliário da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa; e,
- d) emitir pareceres em processo que servem sobre matéria que não colida com as reservadas às demais Procuradorias;
- e) manifestar-se em processos administrativos que digam respeito à regulação jurídica dos que prestam ou tenham prestado serviços à Assembléia Legislativa, bem como aos direitos decorrentes do vínculo laboral, porventura existente;
- f) participar quando designado pelo Procurador-Geral, nos eventos, seminários, encontros e palestras de interesse institucional, bem como estabelecer intercâmbio com entidades congêneres.
- g) prestar consultoria jurídica à administração contábil, orçamentária, financeira, operacional, patrimonial, pessoal e ao sistema interno de controle financeiro-contábil;
- h) organizar e realizar seminários, encontros, palestras e outras atividades que objetivam a qualificação e atualização dos Procuradores, Assessores Jurídicos e servidores administrativos;
- i) promover a seleção para o estágio de estudantes de Direito;
- j) elaborar e divulgar, através de boletim informativo e outros meios às atividades da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, bem como, matérias doutrinárias, legislativa e jurisprudencial de interesse dos Procuradores ou da Mesa Diretora;

II – Procuradoria Judicial - Atribuições

- a) representar a Assembléia Legislativa em procedimentos judiciais que não se enquadram nas atribuições da Procuradoria Geral do Estado, inclusive em mandados de segurança e em ações diretas de inconstitucionalidade;
- b) representar, sem prejuízo da competência privativa da Procuradoria Geral do Estado, a Assembléia Legislativa nos procedimentos judiciais que versem sobre direitos reais ou possessórias incidentes sobre bens móveis ou imóveis; e,
- c) representar, sem prejuízo da competência privativa da Procuradoria Geral do Estado, a Assembléia Legislativa em procedimentos judiciais reivindicatórios de direitos trabalhistas;
- d) acompanhar e controlar as atividades de representação judicial, inclusive quanto ao cumprimento de prazos, procedimentos e atos praticados;

III – Procuradoria Legislativa – Atribuições

- a) prestar consultoria técnica ao Presidente da Assembléia Legislativa, à Mesa, Aos presidentes de comissões e aos deputados, quando solicitada, acerca de questões regimentais atinentes ao proces-

so e procedimentos legislativos, através da elaboração de pareceres e notas técnicas;

- b) desenvolver estudos e planos técnicos e estratégicos afins com o processo legislativo;
- c) executar outros cometimentos correlatos às atribuições legislativas e fiscalizatória da Assembléia Legislativa, especialmente no tocante à auditoria e a comissões parlamentares de inquérito; e
- d) atuar, por designação do Procurador-Geral, nas comissões parlamentares de inquérito e especiais.

IV – Procuradoria de Finanças - Atribuições

- a) analisar documentos que envolvam assuntos contábeis, financeiros e orçamentários;
- b) prestar assessoria jurídica ao Presidente, à Mesa, às comissões e aos deputados em matérias de natureza contábil, financeira e orçamentária, quando solicitada;
- c) encaminhar as informações relativas a pessoal e licitações ao Tribunal de Contas do Estado;
- d) representar a Assembléia Legislativa junto ao Tribunal de Contas do Estado nas matérias legais, sob suas atribuições;
- e) acompanhar os processos de compras e as licitações da Assembléia Legislativa, bem como a execução dos respectivos contratos e aditivos;
- f) emitir pareceres em procedimentos licitatório;
- g) emitir parecer e elaborar contratos, convênios, acordos, consórcios, ajustes e seus aditamentos celebrados pela Assembléia Legislativa; e
- h) pronunciar-se nos contratos que tenham por objeto a terceirização de serviços de mão-de-obra essenciais à Assembléia Legislativa;

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO Subseção I

Do Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral

Art. 10 – O Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, se encarregará do apoio e assessoramento direto ao Procurador-Geral, em suas atividades administrativas.

Art. 11 – Ao Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa compete:

- I – manter, zelar, conservar processos, papéis, expedientes e realizar tarefas determinadas pelo Procurador-Geral;
- II – agendar audiências do Procurador-Geral, auxiliar no despacho de expediente, minutar os seus atos e correspondências;
- III – coligir materiais de publicações nos jornais, inclusive Diários Oficiais e da Assembléia Legislativa quando de interesse da Procuradoria e da própria Assembléia;
- IV – exercer, no que couber, as atividades comuns relativas aos chefes de gabinetes.
- V – Dirigir a biblioteca jurídica da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa.

Seção III

Do Apoio Técnico-Administrativo

Art. 13 – O apoio técnico-administrativo terá atribuições estabelecidas em ato do Procurador-Geral, preservada a compatibilidade com a estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Subseção I Dos Técnico-Administrativos

Art. 14 – Aos Técnico-Administrativos da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, são atribuídas as seguintes funções:



I – realizar serviços de natureza técnica, suficientes ao bom desempenho das atividades da Procuradoria Geral;

II – requisitar e conservar materiais necessários às atividades de assessoramento;

III – assistir aos Procuradores no âmbito de sua competência;

IV – coletar, cadastrar e fornecer dados para o desempenho das atribuições da Procuradoria;

V – prestar assessoramento à Procuradoria, organizar, registrar, conservar e manter o acervo documental de dados informativos, livros e publicações de doutrina jurídica, jurisprudência e legislação de assuntos gerais de interesse da Procuradoria, atualizados

Art. 15 – Durante o estágio probatório, assim considerado o período dos primeiros três anos de efetivo exercício do cargo no nível inicial, Procuradores (as) e demais servidores, terão observada conduta funcional e a sua capacidade profissional compatível com o grau de responsabilidade do cargo.

I – no último quadrimestre do estágio probatório os Procuradores serão formalmente avaliados pelo Procurador-Geral que, em parecer fundamentado, opinará pela sua permanência ou não no quadro de Procuradores (as);

II – opinando o Procurador-Geral pela não permanência, será constituída uma comissão, com a participação de 01(um) Procurador de carreira que não a presidirá, para que, mediante processo administrativo, assegurado ao interessado o contraditório e ampla defesa, instrua o feito e referende ou não o opino do Procurador-Geral, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, antes de esgotado o período de estágio probatório;

III – a conclusão da comissão Processante constituirá matéria a ser decidida pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROCURADORES

Art. 16 – Constituem direitos dos Procuradores a Assembléia, além das garantias e prerrogativas inerentes à profissão de advogado:

I – pronunciar-se, com plena autonomia técnica, nos assuntos em que for solicitado seu parecer;

II – dirigir-se ao Presidente e demais membros da mesa Diretora, bem assim aos titulares de direção da Assembléia Legislativa, para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo;

III – receber intimação pessoal dos atos processuais relativos aos feitos sob seu âmbito do Poder Judiciário Estadual;

IV – reclamar quando preso em flagrante no exercício de suas funções, a presença do Procurador-Geral para a lavratura do respectivo auto;

V – solicitar ao Procurador-Geral a formulação de desagravo, quando ofendido no exercício regular de suas funções;

VI – recusar o patrocínio de causas ou a sustentação de entendimento manifestamente imoral ou ilícito, mediante justificação ao Procurador-Geral;

VII – usar identificação funcional especial;

VIII – exercer a representação judicial ou extrajudicial da Mesa da Assembléia Legislativa independentemente da apresentação de instrumento de mandato.

Art. 17 – São deveres dos Procuradores da Assembléia, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão e da Ordem dos Advogados do Brasil, os seguintes:

I - zelar pela dignidade do cargo e exercer com independência as atribuições a ele inerentes;

II - tratar com urbanidade as autoridades, os servidores públicos e os administrados, deles exigindo igual tratamento;

III - defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das lei vigentes e pela celeridade da administração da justiça;

IV - desempenhar suas funções e tarefas, com zelo e presteza;

V - denunciar os casos de falta de exação no cumprimento do dever e prática de atos contrários á orientação jurídica indicada pela Procuradoria Geral;

VI - agir, no cumprimento de seus deveres funcionais, com isenção e imparcialidade, sem nenhum receio de desagradar autoridade ou incorrer em impopularidade, respeitando os pareceres normativos e os enunciados vinculantes;

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 18 – Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores da Assembléia é vedado:

I – exercer cargo, funções ou mandato público fora dos casos autorizados em Lei;

II – empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

III – valer-se do cargo para obter por qualquer meio, sobre assuntos que possam vir a ser ou que já estejam submetidos a seu estudo e parecer, salvo se expressamente autorizados pelo Presidente ou, quando for o caso, no livre exercício do direito de resposta.

Art. 19 – É defeso aos Procuradores atuar, nessa qualidade, em processo administrativo ou judicial:

I – de que já seja parte;

II – em que já haja atuado como advogado;

III – em que seja interessado seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, me linha reta ou colateral, até 3º grau;

IV – nos casos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e na legislação processual.

Art. 20 – Os Procuradores não poderão participar de comissão ou banca examinadora de concurso, intervir no julgamento ou votar sobre organização de lista de promoção quando estiver concorrendo parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau, seu cônjuge ou quem viva em sua companhia.

Art. 21 – A vedação de que trata o artigo anterior estende-se ao Procurador-Geral, Procurador Geral Adjunto, Procuradores e aos Assessores Jurídicos.

CAPÍTULO VI DA IDENTIDADE FUNCIONAL

Art. 22 – Fica instituída a Carteira de Identidade funcional da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, que será expedida em papel especial, com foto impressa eletronicamente, subscrita pelo Presidente da Assembléia Legislativa e recoberta por plastificação inviolável.

I – A carteira de identidade de que trata este artigo deverá conter o nome completo do identificado, o cargo ou a função que ocupa, o número de sua matrícula funcional, o número de sua inscrição na Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil, o número do Registro Geral e órgão expedidor da sua identidade civil e o número de sua inscrição no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

II – Conterá ainda, a cédula, menção especial aos diretores e prerrogativas dos identificados insertos nesta lei.

Art. 23 – A carteira de Identidade Funcional instituída por esta lei é de uso privativo dos Assessores Jurídicos, dos Procuradores, do Procurador-Geral Adjunto e do Procurador-Geral da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 24 – Aplicam-se aos Procuradores e demais servidores da Procuradoria Geral, as disposições do Plano de Cargos e Salários da Assembléia Legislativa, e no que couber, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, ressalvados os direitos estatuídos em legislações específicas.



Art. 25 – Fica a Assembléia Legislativa autorizada a, em casos eventuais de comprovada necessidade e para a consecução dos objetivos da Procuradoria Geral, valer-se de operadores do direito, contratados em regime temporário ou para atividade específica, aplicando-se no caso, inexistência licitatória em razão da especialização.

Parágrafo único – O Plano de Cargos e Salários, que consta desta Resolução, entrará em vigor a partir da realização do concurso público para Procurador da Assembléia Legislativa.

Art. 26 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas do Legislativo Estadual.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Os Procuradores da Assembléia Legislativa receberão vencimentos e as seguintes vantagens, além de outras conferidas em lei:

- I – ajuda de custo;
- II – salário-família;
- III – gratificação de natureza técnica de nível superior;
- IV – diárias;
- V – adicional por tempo de serviço;
- VI – gratificação de funções, legislativa e jurisdicional.

§ 1º – O vencimento base, dos Procuradores será fixado conforme tabela de vencimentos do Anexo I, desta Resolução;

§ 2º – O vencimento base dos Procuradores de 2.ª Classe, inicial de carreira, é igual a 90% (noventa por cento) do vencimento base dos Procuradores de 1.ª Classe;

§ 3º – Aos integrantes da carreira de Procurador da Assembléia Legislativa é atribuída a gratificação de funções legislativa e jurisdicional, em razão do exercício do cargo, no percentual nunca inferior à 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, como parte integrante da remuneração;

§ 4º – Integra também, os vencimentos da carreira de Procurador a gratificação de Natureza Técnica de Nível Superior instituída pelo art. 3.º, da Lei n.º 6.273/95, calculada sobre o vencimento base;

§ 5º – Ao Procurador-Geral Adjunto, Subprocuradores e Chefe de Gabinete, da Procuradoria Geral, será concedida representação de cargo em comissão, a ser aplicada de acordo com o constante do Anexo I, deste Documento;

§ 6º – A remuneração do Procurador-Geral não poderá ser inferior à de Diretor da Assembléia Legislativa, ou ocupante de cargo equivalente, asseguradas, em relação a estes, as mesmas prerrogativas;

§ 7º – Não excluem a percepção da vantagem de que trata o caput deste artigo, os afastamentos decorrentes de:

- I – Férias;
- II – Licenças remuneradas;
- III – Disposição para o exercício de cargo ou função de confiança na administração pública;
- IV – Júri; e,
- V – Curso de qualificação profissional e de pós-graduação, de interesse da Procuradoria Geral, mediante prévia autorização do Procurador-Geral.

Art. 28 – A jornada de trabalho dos Procuradores será de 30 (trinta) horas semanais, ou aquela que for determinada por meio de Resolução, pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 29 – Os procuradores não estão incompatibilizados nem impedidos de exercerem a advocacia, exceto nas causas que colidirem com os interesses da Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 30, inciso I da Lei n.º 8.906/94.

Art. 30 – Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Resoluções: Legislativa n.º 206/93 e Administrativa n.º 241/93.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS
Presidente

Deputado WILSON CARVALHO
Segundo Secretário

Deputado PAVÃO FILHO
Terceiro Secretário

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa n.º 040/2006, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 513 / 2006

Concede o Título de Cidadã Maranhense.

Art 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Maranhense à Doutora ANA MARIA NUNES CORREIA DE CASTRO, natural de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS
Presidente

Deputado WILSON CARVALHO
Primeiro Secretário

Deputado PAVÃO FILHO
Segundo Secretário

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa n.º 041/2006, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 514 / 2006

Concede o Título de Cidadão Maranhense.

Artº 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Sr. ROBERTO CARVALHO VELOSO, natural de Teresina, Piauí.



Artº 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS
Presidente

Deputado WILSON CARVALHO
Primeiro Secretário

Deputado PAVÃO FILHO
Segundo Secretário

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 042/2006, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 515/2006

Concede o Título de Cidadão Maranhense.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Doutor **JOSÉ EIMAR SERRA**, natural de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS
Presidente

Deputado WILSON CARVALHO
Primeiro Secretário

Deputado PAVÃO FILHO
Segundo Secretário

A Supervisão do Diário Oficial

**Edita, Imprime
e Distribui
qualidade ao
público**

Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão
Supervisão do Diário Oficial
Site: www.diariooficial.ma.gov.br
E-mail: diariooficial@ma.gov.br
Rua da Paz, 203 – Centro
Fone: 3214-1690 – FAX: (98) 3214-1692
CEP.: 65.020-450 – São Luís - MA



**São cadernos dedicados aos Poderes Executivo,
Judiciário e à publicação de matérias de Terceiros.**

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Supervisão do Diário Oficial
Rua da Paz, 203 – Centro – Fone: 3214-1690 – FAX:(98) 3214-1692
CEP.: 65.020-450 – São Luís - MA
Site: www.diariooficial.ma.gov.br E-mail: diariooficial@ma.gov.br

JOSÉ REINALDO C. TAVARES
Governador

JURANDIR FERRO DO L. FILHO
Vice - Governador

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM
Secretária Adjunta de Gestão e de Seguridade Social

ANTONIA DO SOCORRO FONSECA
Supervisora do Diário Oficial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Supervisão do Diário Oficial em disquete;
- b) Medida da Página - 17cm de Largura e 25 cm de Altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior;
- d) Tipo da fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas automático;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
- i) Gravar no disquete sem compactar, sem vírus de computador;
- j) O disquete só deverá ser gerado após o ato oficial estar devidamente assinado;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
- l) Utilize tantos disquetes quanto seu texto exigir.

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES		ASSINATURA SEMESTRAL	
Valor em coluna de 1cm x 8,5cm		No balcão	R\$ 75,00
Terceiros	R\$ 7,00	Via Postal	R\$ 100,00
Executivo	R\$ 7,00	Exemplar do dia	R\$ 0,80
Judiciário	R\$ 7,00	Após 30 dias de circ.	R\$ 1,20
		Por exerc. decorrido	R\$ 1,50

- 1 - As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Supervisão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação.
- 2 - Os suplementos, separatas e edições extraordinárias não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.